



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397302-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados RAMON REIS DE SOUZA DIAS e REIS GRÃOS COMERCIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2397302-82.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Ramon Reis de Souza Dias e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 5.515

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA
DOS ALEGADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.
DESCABIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 19/24 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do recorrente.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no RESP 1.938.665/SP, no Informativo nº 717/2021 da 3ª Turma da Corte do STJ. Afirma que é possível a utilização da pesquisa como ferramenta civil, prescindindo de excepcionalidade ou esgotamento de outras pesquisas. Sustenta que houve omissão também quanto ao disposto no artigo 926 do CPC.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de

declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

O acórdão embargado trouxe, em seu bojo, argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Conforme constou do julgado de fls. 19/24, a expedição de ofício ao CCS-BACEN é medida excepcional, porque implica em quebra de sigilo bancário. Tão somente a ausência de localização de bens para satisfação integral do crédito não autoriza a violação de informações sigilosas, o que pode ser admitido apenas em casos excepcionais, de interesse público, o que não é o caso.

O fato de o aresto não ter acatado a tese defendida pela embargante não implica em omissão, como tenta fazer crer a recorrente, que, na verdade, intenta rever a decisão, uma vez que insatisfeita, o que não é admitido em sede de embargos de declaração. Esse recurso não se presta à rediscussão das questões já tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, não sendo cabível para provocar novo julgamento do feito.

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes e nem mesmo manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, devendo apenas resolver a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis à solução da lide.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator